



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.382 - RS (2016/0236644-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LISIANE DA SILVEIRA CUNEGATTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedente.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. PEQUENA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO AO MÍNIMO PREVISTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas.

2. No caso dos autos, a consideração negativa da culpabilidade constata-se genérica, pois amparada na imputabilidade e na consciência da ilicitude da conduta por parte da paciente, sendo patente o constrangimento ilegal.

3. Ademais, não se mostra idônea a utilização da natureza do estupefaciente para a exasperação da pena-base, porquanto pequena a quantidade apreendida, sendo necessário a redução ao mínimo legal.

AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. *QUANTUM* DE AUMENTO NÃO ESPECIFICADO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *quantum* de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência não está estipulado no Código Penal, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem majorou a pena do paciente em 2 (dois) anos de reclusão, contudo verifica-se que a condenação utilizada ultrapassou o período depurador previsto no art. 64, inciso I, do CP, não podendo ser considerada, devendo a ordem ser concedida, no ponto.

3. Redimensionada a pena imposta para patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, e diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais, de rigor o estabelecimento do modo intermediário para o cumprimento da reprimenda, em respeito ao art. 33, § 2º, letra "b", do CP.

4. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de redimensionar a pena imposta para 5 (cinco) anos de reclusão, e multa, em regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.382 - RS (2016/0236644-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LISIANE DA SILVEIRA CUNEGATTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LISIANE DA SILVEIRA CUNEGATTO contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento à Apelação n. 70059080010, para condená-la à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, pela prática do delito descrito no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustentam as impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que não haveria fundamentação idônea para a elevação da pena-base em 1 (um) ano, não podendo a natureza da droga apreendida ser utilizada para o seu agravamento, haja vista tratar-se de circunstância intrínseca à configuração do próprio tipo penal, sob pena de *bis in idem*.

Asseveram que não haveria motivação concreta a justificar a negatificação do vetor culpabilidade.

Alegam que a elevação da pena em 2 (dois) anos, face a reincidência, teria sido excessiva e desproporcional, não a justificando a gravidade do crime pelo qual já foi punida a paciente, devendo ser reduzida a fração de aumento para 1/6 (um sexto).

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja redimensionada a pena.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus ou pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.382 - RS (2016/0236644-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. TESE DEFENSIVA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A tese da defesa de nulidade dos atos praticados pela Turma Recursal, em face da sua incompetência para conhecer e julgar a apelação, não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 64.784/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/06, porque:

"1º FATO

Na data de 01 de dezembro de 2010, por volta das 16h50min, na Rua Capistano, em frente ao n. 47, Bairro Canarinho, em Cachoeirinha/RS, os denunciados, LISIANE DA SILVEIRA CUNEGATTO e ALEXANDRE SILVEIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em comunhão de esforços e conjugação de vontades, traziam consigo, para fins de mercancia e entrega ao consumo alheio, 15 (quinze) tabletes de maconha e 01 (uma) pedra de crack, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Na oportunidade. Policiais Militares, receberam delatio criminis anônima, através do telefone 190, informando sobre o tráfico de drogas no endereço supramencionado praticado por um casal.

Ato contínuo, os agentes públicos deslocaram-se para averiguação e, lá chegando, encontraram efetivamente um casal em frente à residência, o qual foi abordado e revistado.

Em revista pessoal, foram encontrados com a denunciada LISIANE, 01 (um) pote plástico com 01 (uma) pedra de crack; 01 (uma) espátula de metal. 01 (um) cartão do WAL MART BRASIL em nome de Osvaldo Moreira Bastos, 01 (um) crachá WAL MART BRASIL também em nome de Osvaldo, a quantia de R\$ 105,65 (cento e cinco reais e sessenta e cinco centavos) e 01 (um) aparelho celular marca Nokia, conforme auto de apreensão da fl. 31 do IP. Com o denunciado ALEXANDRE, foram encontrados 15 (quinze) tabletes de maconha, embalados em papel alumínio, consoante auto de apreensão da fl. 32 do IP.

As substâncias psicotrópicas apreendidas foram submetidas à análise preliminar, conforme laudo de constatação da natureza da substância da fl. 36 do Inquérito Policial.

2º FATO

Em datas e horários não precisos, mas no ano de 2010, em Cachoeirinha/RS os denunciados, LISIANE DA SILVEIRA CUNEGATTO e ALEXANDRE SILVEIRA, associaram-se para o fim de praticarem em conjunto delitos de tráfico de drogas.

Nas oportunidades, os denunciados praticaram, de forma associada e estável, crimes de tráfico de drogas." (e-STJ fls. 379/380)

Sobreveio o édito condenatório, pelo qual a conduta da paciente foi desclassificada para o crime descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sendo os autos remetidos ao Juízo competente para julgamento.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe deu provimento para condenar a acusada à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 800 (oitocentos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas.

No que diz respeito à suposta ilegalidade na fixação da pena-base, transcreva-se, por oportuno, trecho do aresto impugnado que tratou do tema, *verbis*:

"A ré possui condenação criminal transitada em julgado em data anterior ao presente fato estando, portanto, caracterizada a agravante da reincidência nos termos dos arts 61, me. I. e 63 do Código Penal.

Sendo a acusada reincidente, incabível a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33. § 4º. da Lei nº 11.343/06.

A culpabilidade está bem determinada, visto que imputável, consciente da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível comportamento diverso, em conformidade com o direito. A personalidade não evidencia anormalidade Os antecedentes, a conduta social e o motivo não restaram esclarecidos. A circunstância de ser "crack" uma das drogas apreendidas, substância de enorme lesividade ao usuário, aumenta a reprovabilidade da conduta. As consequências do crime não apresentam particularidades. Não há na espécie, influência de comportamento de vítima.

Diante das circunstâncias do art 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão". (e-STJ fls.352/353)

Como se sabe a aplicação da pena-base é o momento no qual o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de reprimenda a ser aplicada ao condenado, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do artigo 59 do Código Penal, dos quais não deve se furtar de analisar individualmente, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Acerca do tema, sabe-se que, em se tratando de crime previsto na Lei de Drogas, como ocorre na espécie, o juiz, na fixação da pena, deve considerar, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *verbis*:

"Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente."

No caso dos autos, observa-se que a Corte estadual, atuando em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, considerou além da culpabilidade da paciente, a natureza da droga apreendida - crack - para elevar a reprimenda básica da ré em 1 (um) ano de reclusão.

Quanto à culpabilidade, constata-se que foram utilizados elementos genéricos para justificar sua negativação, porquanto amparada na imputabilidade e na consciência da ilicitude da conduta por parte da paciente, circunstâncias que não traduzem qualquer elemento concreto dos autos que as legitime, sendo patente o constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. ALEGADA PRÁTICA DELITIVA SOB VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS, CONTUDO, PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

3. Nesse contexto, elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações sem suporte em dados concretos não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.

4. No caso, não há óbice ao reconhecimento da maior reprovabilidade das circunstâncias, considerando-se, no caso, a agressividade demonstrada pelo recorrente e as lesões sofridas pela vítima.

Conforme se observou, o paciente desferiu diversas facadas em locais vitais da vítima, que era menor de idade.

5. Em relação ao pleito de aplicação do art. 129, § 4º, do Código Penal (lesão corporal privilegiada), sabe-se que para sua configuração é necessário que o agente cometa o delito sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

6. No presente caso, o Tribunal local, consignou que não houve injusta provocação por parte da vítima a ponto de fazer o acusado agir sob domínio de violenta emoção. Dessa forma, concluir em sentido contrário ao manifestado pela Corte local demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus. 7. Em relação ao regime, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal ou na reincidência. 8. No caso dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto.

Ainda que a pena tenha sido arbitrada em patamar inferior a 4 anos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 388.783/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

Com relação à natureza do estupefaciente, tal fundamento não pode prosperar, tendo em vista a pequena quantidade da droga apreendida - 1 (uma) pedra de crack (e-STJ fl. 343) -, impondo-se a redução da pena-base ao mínimo legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (...) PENA-BASE. FUNDAMENTOS ABSTRATOS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. REPRIMENDA FIXADA NO MÍNIMO. (...) AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. Não foram apresentados fundamentos concretos para a exasperação da pena-base quanto à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias, às consequências e à quantidade da droga, visto se tratar de pequena quantidade (23g) de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crack (e-STJ, fl. 2).

(...)

5. Agravo regimental parcialmente provido, para fixar a pena-base no mínimo, mantido o patamar da minorante em 1/6, tornando-a definitiva em 4 anos e 2 meses, mais 417 dias-multa em regime semiaberto.

(AgRg no AREsp 489.571/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. COCAÍNA. PEQUENA QUANTIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE QUE JUSTIFIQUE TRATAMENTO RECRUDESCIDO. AGRAVO PROVIDO.

1. A realidade social e das prisões exige maior rigor para admissão de respostas criminais com privação de liberdade.

2. Em apreensões de não relevante quantidade isolada de maconha, cocaína ou crack, embora não excluída a tipicidade do crime de tráfico de drogas, tampouco pode ser esse fato justificador de tratamento anormalmente gravoso - seja como critério da pena definitiva (na valoração da pena-base, na incidência da minorante do tráfico eventual, na fixação do regime prisional ou na definição de penas substitutivas), seja como valor para a prisão processual, então desnecessária.

3. Agravo Regimental provido para redimensionar a pena do paciente para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório.

(AgInt no HC 372.899/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 15/03/2017)

No que se refere ao *quantum* de aumento procedido na segunda etapa da dosimetria, verifica-se que o Colegiado estadual elevou a reprimenda em 2 (dois) anos de reclusão, por entender que:

" [...] aumento, pela reincidência, em 02 anos, por ser em crime grave (roubo majofado) passando a 08 (oito) anos de reclusão, que torno definitiva na ausência de outras causas modificadoras." (e-STJ fl. 353)

De acordo com a doutrina: "Ponto relevante, que merece abordagem preliminar, refere-se ao *quantum* das agravantes e atenuantes. A norma do art. 61 limitou-se a estipular que as circunstâncias ali previstas sempre agravam a pena, embora não tenha fornecido, como ocorre em outros Códigos estrangeiros, qualquer valor. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que determina dever ser a pena atenuada, porém sem qualquer menção ao montante" (NUCCI, Guilherme de Souza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Individualização da Pena, 3ª ed., RT:SP, 2009, p. 212).

Não obstante o entendimento doutrinário majoritário sobre o tema haver se firmado no sentido de que o aumento por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado, este Superior Tribunal tem orientado no sentido de que o patamar de acréscimo pela circunstância agravante deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. AUMENTO DA PENA JUSTIFICADO ANTE A DUPLA REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a folha de antecedentes criminais é documento válido e suficiente para comprovar os maus antecedentes e a reincidência, não sendo necessária a apresentação de certidão cartorária.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade - Em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta.

[...]

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 291.414/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 30/09/2016)

No caso, da leitura do acórdão impugnado, infere-se que a exasperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 2 (dois) anos de reclusão foi estabelecida sem que houvesse justificativa idônea, porquanto a condenação utilizada transitou em julgado para a defesa em 6.11.2000 (e-STJ fls. 158/159), 10 anos, aproximadamente, antes da ocorrência do fato em apuração, já tendo sido ultrapassado o período depurador capaz de caracterizar a agravante prevista no art. 63 do Código Penal.

Assim, impõe-se a revisão da dosimetria da pena, em sua segunda fase, afastando de seu cálculo o aumento indicado, de forma a corrigir o constrangimento ilegal sofrido pela paciente.

Dessa forma, procedendo-se à nova dosimetria, tem-se que a pena-base ficou estabelecida, nos termos da decisão ora exarada, em 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, a qual se torna definitiva, ante a ausência de demais causas modificadoras.

Redimensionada a pena imposta para patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, e diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais, de rigor o estabelecimento do modo intermediário para o cumprimento da reprimenda, em respeito ao art. 33, § 2º, letra "b", do CP.

Ante o exposto, não conheço do *mandamus*, concedendo, contudo, a ordem de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta para 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0236644-0

HC 370.382 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08621000052153 08621100005092 17422010100432 70059080010 8621000052153
8621100005092

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LISIANE DA SILVEIRA CUNEGATTO
CORRÉU	: ALEXANDRE SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.